

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JORGE LOURENÇO COSTA
RAFAEL DE PAIVA BARROS

APLICAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NA COBERTURA DO RISCO
NAS EMPRESAS PÚBLICAS.

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO D EVOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

APLICAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NA COBERTURA DO RISCO
NAS EMPRESAS PÚBLICAS.

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis do UniFOA como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Aluno (s): Jorge Lourenço Costa

Rafael de Paiva Barros

Orientador: Professor Mestre Augusto Felipe de Souza Leão

VOLTA REDONDA

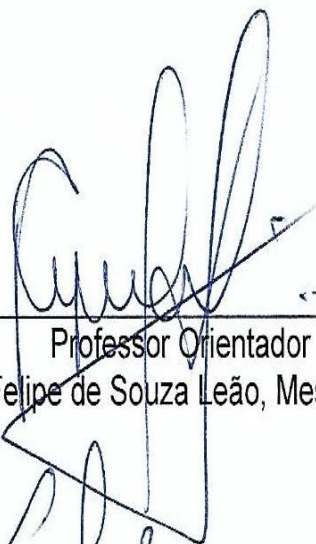
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

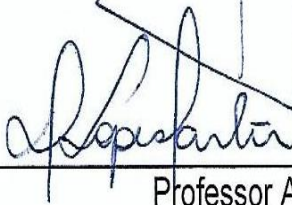
Trabalho de conclusão de curso intitulado “Aplicação do seguro garantia na cobertura do risco nas empresas públicas”, elaborado por Jorge Lourenço Costa e Rafael de Paiva Barros, apresentado publicamente perante a banca avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis.

Aprovada em 22 de novembro de 2019.

Banca Avaliadora:



Professor Orientador
Augusto Felipe de Souza Leão, Mestre - UniFOA



Professor Avaliador
Débora Cristina Lopes Martins, Mestre - UniFOA



Professor Avaliador
Patrícia Nunes da Costa Reis, Mestre - UniFOA

Na paz, se prepara para a guerra.

FLÁVIO VEGÉCIO

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, a todos que estiveram conosco nessa batalha vitoriosa, aos professores e amigos.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso trata da utilização do contrato de seguro como garantia de cobertura do risco empresarial, aplicado na operação de licitação realizada pelas empresas públicas. Tem como objetivo geral investigar e verificar se o seguro garantia é eficaz para cobrir eventuais danos sofridos pela administração nas empresas públicas, quando da inexecução de contratos realizados sob a égide da Lei das Licitações. Objetivando instrumentalizar este estudo, inicialmente foi exposta, por meio de pesquisa, a relação entre obrigação de licitar e o contrato de seguro existente hoje no nosso ordenamento jurídico. Em um segundo momento, foi analisada a organização do Estado Administração, objetivando situar os diversos entes públicos dentro da estrutura do estado, e seus modos de realização de atividade pública, tanto diretamente como indiretamente. Em seguida, foi abordada a aplicação do seguro-garantia pelas empresas públicas. No sentido de embasar o trabalho, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica fundamentada no conteúdo do texto da Lei Nº 8.666/93 e aplicou-se em um caso concreto, finalizando o estudo com uma avaliação desta ferramenta como instrumento de garantia do patrimônio público. Após a realização da pesquisa, concluiu-se que há vantagens e potencialidades do Seguro Garantia em relação as duas outras possibilidades de caução, cumprindo destacar seu menor custo em comparação à fiança bancária e a penhora de títulos da dívida pública dado sua liquidez, uma vez que não compromete a linha de crédito das empresas junto às instituições financeiras.

Palavras-chave: seguro; administração pública; empresa pública.

ABSTRACT

This study deals with the use of the guarantee insurance contract as insurance for corporate risk, applied to bidding operations carried out by the public companies. Its general objective is to investigate and verify if the guarantee insurance is effective to cover any damages suffered by the administration in the public companies, when the contracts executed under the Bidding Law are not executed. In order to understand and expose the relationship between the obligation to bid and the insurance contract existing today in our legal system, we firstly conduct a systematical revision of the Law No. 8.666 / 93. In a second moment, we analyzed the organization of the Administrative State, aiming to situate the various public entities within the state structure, and their various modes of public activity, both directly and indirectly. Then, we described the application of guarantee insurance in public companies. We supported this work with a thorough literature review on the content of the Law No. 8.666 / 93 and applied it to a concrete case. Finally, we evaluated the use of the guarantee insurance contract as a tool to guarantee public assets. After conducting the research, it was concluded that there are advantages and potentialities of Guarantee Insurance in relation to the two other possibilities of collateral, noting its lower cost compared to bank guarantee and the attachment of public debt securities given its liquidity, once which does not compromise corporate credit lines with financial institutions.

Keywords: Insurance; Public administration; Public company.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	A OBRIGAÇÃO DE LICITAR E O CONTRATO DE SEGURO.....	11
2.1	A previsão do seguro garantia no certame licitatório.....	11
2.2	O seguro-garantia.....	14
2.3	O seguro-garantia no Brasil: Evolução histórica.....	15
2.4	A Lei das Licitações e a exigência de seguro.....	19
2.5	O certame licitatório.....	19
2.6	A Lei das Estatais.....	23
3.	ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO.....	25
3.1	Conceito de administração Pública.....	25
3.2	Administração Pública Direta.....	26
3.3	Administração Pública Indireta.....	27
3.3.1	Autarquia.....	28
3.3.2	Fundação Pública.....	28
3.3.3	Sociedade de Economia Mista.....	29
3.3.4	Empresa Pública.....	30
3.3.5	Consórcio Público.....	30
3.4	Serviço de Utilidade Pública.....	31
4.	APLICAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA NA EMPRESA PÚBLICA.....	32
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

Dentre as diversas fragilidades encontradas no campo do certame licitatório, o legislador estabeleceu em lei, formas de garantir a execução do objeto contratado, resguardando os interesses da Administração Pública. Nesse sentido, instituiu o seguro garantia como instrumento capaz de reembolsar a administração de eventual prejuízo em caso de sinistro, ou inadimplência contratual.

No que concerne ao seguro-garantia, Pestana (2013, p.557-558) afirma que:

Caso a Administração Pública entenda conveniente e oportuno exigir do contratado a apresentação de seguro, tal poderá constituir-se na condição necessária para que pagamentos sejam realizados, devendo o instrumento convocatório estabelecer os valores a serem contratados, a natureza do seguro, o prazo, assim como o beneficiário na hipótese da ocorrência de sinistro

Neste contexto, o objetivo geral desta investigação é verificar se o seguro garantia é eficaz para cobrir eventuais danos sofridos pela administração nas empresas públicas, quando da inexecução de contratos realizados sob a égide da Lei Nº 8.666/93. Esta investigação tem como objetivos específicos mostrar o que é o seguro-garantia, analisar o teor da Lei das Licitações de forma a mostrar as modalidades de caução existentes, trazer a *lume*¹ que a atividade de securitização não é nova no Brasil, porém precisa ser melhor difundida, bem como que o contrato de seguro é muito importante para resguardar a administração pública.

Nesse diapasão, ficam evidentes quais os objetivos operacionais que deverão ser atingidos para que seja possível a garantia da execução de contratos públicos, definindo da seguinte forma a problemática para análise:

- 1- É admitido o seguro garantia no certame licitatório realizado pelas empresas públicas.
- 2- De que forma a empresa pública se insere na estrutura da administração do estado.
- 3- Como se aplica este seguro garantia em uma empresa pública.
- 4- Qual a eficácia desse instrumento para a administração pública.

Nesse diapasão, cabe registrar que a Lei Federal das Licitações tem, em seu escopo, normas gerais para licitação, contratação e parceria público-privada no âmbito da administração pública, bem como as normas referentes à aplicação

¹ Locução em latim que quer dizer trazer a luz e evidenciar.

do seguro-garantia nestes casos. Assim, pode-se afirmar que a Lei das Licitações é o instrumento legal adequado para regular esta questão. Oliveira (2018, p. 26) esclarece que:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Nesse entendimento, Calazans Junior (2015, p.8) afirma que:

A Lei nº 8.666 foi além dos limites da competência conferida à União. Ao ditar, também, normas de caráter procedimental, impondo-as aos Estados e Municípios, extrapolou a determinação constitucional, invadiu e praticamente neutralizou a competência dos demais entes federativos, deles retirando a possibilidade de estabelecerem, para essa matéria, a disciplina mais conveniente às suas peculiaridades.

Ultimamente, os próprios órgãos governamentais vêm exigindo este tipo de seguro nos contratos de licitação que assinam com seus fornecedores e prestadores de serviço. Assim, o poder público tem como se precaver contra eventuais problemas, que teriam um impacto muito maior nas contas do governo do que na iniciativa privada.

No Brasil, o seguro garantia se constitui em um instrumento integrante das regras do Direito Empresarial recepcionado pela Lei Nº 8.666/93 que pode ser utilizado pelas empresas que assim o quiserem, ou seja, aos olhos da lei é válido, contudo, deve se ressaltar a sua não obrigatoriedade, como observa França, M. (2013, p.228) ao afirmar que:

A Administração tem a discricionariedade para estabelecer ou não garantia, podendo exigí-la somente nos casos em que ela se faça necessária, e quando não houver riscos de lesão aos interesses públicos. A exigência da garantia solicitada já deverá constar do edital, podendo, de acordo com a lei, ficar à escolha do licitante a modalidade de garantia.

Parte-se da hipótese que, em relação a títulos de garantia, que envolvem o Estado, existem regras específicas que devem ser cumpridas, inclusive para resguardar que o serviço contratado seja, de fato, cumprido. Afinal, é comum encontrar obras públicas atrasadas ou paradas por problemas contratuais, algo que gera prejuízo para o contratante e para a população em geral.

Diante do exposto, é importante a definição de uma metodologia, que no dizer de Santos e Parra Filho (2011, p.186) é um método, nada mais do que o caminho a ser percorrido para se atingir o objetivo proposto. Nesse diapasão, a

proposta de trabalho ou área de concentração da pesquisa, os métodos a serem utilizados podem ser definidos.

Para embasamento da pesquisa utilizar-se-á como metodologia, a pesquisa bibliográfica fundamentada na Lei Federal Nº 8.666/93 (Lei das licitações), que regula o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e estabelece a opção pelo seguro garantia, como garantidor do objeto do contrato, a qual teve redação alterada a posteriori pelas Leis Nº 8.883/94 e Nº 11.079/2004.

2. A OBRIGAÇÃO DE LICITAR E O CONTRATO DE SEGURO.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para garantir que tais princípios sejam observados, o inciso XXI estabelece o processo licitatório como a forma instrumental, estabelecendo regras para que todas as obras, serviços, compras e alienações que somente poderão ser contratados pelo certame licitatório, conforme dispõe a Lei das Licitações que regula o certame.

Nesse sentido, Campos (2015, p.98) afirma que:

A licitação é obrigatória nas compras governamentais. Tanto que a Constituição Federal estabeleceu sua obrigatoriedade (CF/88, art. 37, XXI). Alguns casos são ressalvados e previstos em lei, de forma a admitir a contratação direta, ou seja, sem licitação, os quais deverão ser devidamente analisados.

Desta forma, fica garantido o fiel cumprimento ao disposto na Carta Magna, sendo assegurada a igualdade de condições para todos os concorrentes, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, como o da Lei Nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações, afastando, em muitos casos, a normatização imposta pela Lei das Licitações.

2.1 A previsão do seguro-garantia no certame licitatório

A Lei das Licitações, no sentido de estabelecer normas para a licitação e contratos da administração, deixa claro no seu artigo 22, as modalidades de licitação que se classificam em: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão.

Após a sua instituição, ficou estabelecido que poderá ser exigida no contrato a prestação de garantia nas formas de: I- caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; II- seguro garantia; ou, III- fiança bancária. Mais tarde, a Lei Nº 11.079/2004 fez novo adendo ao inciso I, acrescentando regras para aceitabilidade da caução nela previstas.

No tocante à garantia nos contratos, Rizzardo (2019, p.810) afirma que:

Predomina em nosso direito o conceito unitário de seguro. Há um contrato somente, mas que se desdobra em várias espécies ou subespécies. Em todas, impera sempre a ideia de garantia de interesse legítimo e de ressarcimento ou de compensação do dano, seja este patrimonial ou pessoal. As espécies vêm classificadas no direito segundo o objeto que visam segurar.

Assim, no caso da caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o vencedor do certame faz um depósito em dinheiro em determinada conta bancária previamente acordada com a contratante. Esta importância ficará retida até o fim do contrato, sendo restituído o valor depositado acrescido de juros. Já a caução com títulos da dívida pública, o vencedor transfere ao contratante a posse dos títulos, com a finalidade de garantir a execução do contrato. Sobre títulos da dívida pública, Marinela (2018, p.544) afirma:

A caução em título da dívida pública exige que ele tenha sido emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia, autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos, consoante definido pelo Ministério da Fazenda.

No que se refere ao inciso II, o seguro garantia, ele se classifica em cinco modalidades previstas pela SUSEP na Circular 004/97, conforme quadro 01, a seguir:

QUADRO Nº 01: Modalidades do inciso II previsto na SUSEP.

MODALIDADES	DESCRIÇÕES
BID BOND (Concorrente/Licitante):	Indeniza o segurado até o valor da apólice se o contratado, após vencer a concorrência, deixar de assinar o contrato de execução ou de fornecimento previsto no edital ou convite.
PERFORMANCE BOND (executante):	Indenizar o segurado nos prejuízos decorrentes da inadimplência do tomador no cumprimento do que foi objeto do contrato.
ADVANCED PAYMENT BOND (adiantamento do pagamento):	Indenizar o segurado em relação a prejuízos resultantes de inadimplência do tomador em relação aos adiantamentos de pagamentos concedidos pelo segurado e que não tenham sido liquidados na forma prevista.
RETENTION PAYMENT BOND (retenções do pagamento):	Indenizar o contratante caso o contratado não cumpra com as obrigações do contrato, também complementa ou não outras garantias.
CORRECTIVE MAINTENANCE (manutenção corretiva):	Indenizar o contratante de prejuízos relativos à inadequação de qualidade especificada e de condições de funcionamento entre outras.

Fonte: Quadro adaptado pelos autores baseado na Circular Nº 004/97 da SUSEP.

Já a modalidade de fiança bancária de que trata no inciso III, é aquela pela qual um banco será o fiador do contratado, garantindo o cumprimento em valores monetários do que foi assumido por seu cliente, responsabilizando-se pelo inadimplemento do contrato firmado. No que tange à fiança, Ustarróz (2015, p.327) destaca que:

A principal função da fiança é oferecer garantia ao credor de uma obrigação quanto ao seu adimplemento. Esta garantia é dada por um terceiro, que participa de um negócio jurídico (fiança) com o objetivo de ampliar a chance de satisfação do credor em outro vínculo obrigacional.

Neste sentido, eventuais problemas contratuais com a administração, como: atraso, má qualidade entre outros, ficam resguardadas, e com bastante eficiência, sem maiores riscos para o poder público.

2.2 O Seguro-garantia

O contrato de seguro-garantia conforme é utilizado hoje, tem origem no direito norte-americano em 1893. A princípio era chamado de “*heard act*” (Miller Act), tendo por finalidade dar garantia de reembolso em todos os contratos governamentais, transferindo para a iniciativa privada os riscos de inadimplência.

No Brasil, a princípio, somente a Lei das Licitações fez menção ao seguro garantia como garantidor do objeto do contrato. Dessa forma, França, A., (2014, p.857) define o contrato de seguro como:

O contrato em que o segurador se obriga para com o segurado, mediante um prêmio, a indenizá-lo, de uma perda ou dano, ou da privação ou dano decorrente de um acontecimento incerto. Por outra, é o contrato pelo qual uma parte se obriga, mediante um prêmio, a indenizar as perdas e prejuízos que possam sobrevir à outra parte, em casos determinados, fortuitos, ou de força maior; ou a pagar uma soma determinada de dinheiro, segundo a duração ou a eventualidade da vida ou da liberdade de uma pessoa.

Neste viés, o contrato de seguro não tem critério único no que tange a este conceito. Dessa forma, é impossível reduzi-lo a um conceito que unifique o instituto do seguro garantia. Outrossim, corresponde à relação entre as partes, entendidas como segurado, tomador, segurador e se necessário participa também o ressegurador.

No que tange a obrigação das partes participantes da dinâmica dos contratos, Serrano (2015, p.98), afirma: O seguro é uma relação jurídica pela qual uma das partes se obriga a responder, por meio de certo preço, pelo dano fortuito que pode ocorrer em certos bens que pertencem às outras pessoas. Assim, a relação entre as partes tem a seguinte dinâmica, o seguro é aquele pelo qual a seguradora se obriga a pagar uma indenização ao segurado, ou a um terceiro, quando ocorre um risco ou acontecimento incerto na pessoa, ou coisa que se segura através de um pagamento, denominado prêmio.

Já no que concerne à dinâmica dos contratos de seguro, Serrano (2015, p.99) afirma:

Quando uma das partes (a seguradora) se obriga, mediante uma retribuição ou pagamento (prêmio) que recebe de outra pessoa (segurado), a pagar certa quantidade de dinheiro, no caso de ocorrer um risco, representado

pela morte ou a lesão de uma pessoa, ou pelo dano das coisas, ou pela realização de um fato incerto.

O segurado é a pessoa física ou jurídica que efetua o pagamento das cotas monetárias ou prêmios do seguro no tempo estabelecido de acordo com a Lei do país ou conforme os regulamentos vigentes, tendo direito, de acordo com as condições estabelecidas na apólice, a receber uma soma de dinheiro (prestação ou indenização) no caso de ocorrer o evento contemplado. “Duas as pessoas que intervêm no contrato: o segurador e o segurado. O primeiro é aquele que suporta o risco, mediante recebimento do prêmio; o segundo é o que tem direto interesse na conservação da coisa, ou da pessoa”.

Outra denominação, o beneficiário (ou terceiro), se pode tomar como a pessoa para a qual a seguradora está obrigada a pagar o valor fixado na apólice de seguro, de acordo com o desejo previamente expressado pelo segurado (ou estipulante). Essas figuras subjetivas vão aparecer sob a regulamentação das estipulações em favor de terceiro, a teor dos art. 1.098 a 1.100 do Código Civil brasileiro.

O contrato de seguro garantia foi definido no art. 1.432 do Código Civil brasileiro de 1916 como: “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”. A definição foi mantida pelo atual Código Civil promulgado em 2002 no art. 757 e seguinte.

Neste diapasão, é importante observar que existe um interessante mecanismo que tem a finalidade de pulverizar o risco. Por meio desse mecanismo a seguradora pode fracionar o risco com outra seguradora. Essa operação de fracionamento do risco é denominada “cosseguro”.

Rizzardo (2018, p.836) caracteriza o cosseguro como:

Operação pela qual dois ou mais seguradores assumem a responsabilidade sobre um mesmo seguro direto, com a emissão de uma única apólice, onde se fixam obrigações para todos os cosseguradores. Tem-se uma operação de seguro cobrindo um determinado risco de um segurado, repartindo-se a indenização entre duas ou mais empresas seguradoras. Está contemplado no art. 761: “Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos”.

Desta forma, os participantes do negócio estarão comprometidos em restituir ao segurado o valor acordado, em caso de descumprimento do contrato ou mediante danos ao objeto executado. Assim, a pulverização ou fracionamento do risco é benéfica para o contrato.

2.3 Seguro-garantia no Brasil: Evolução histórica.

No Brasil, a atividade seguradora teve início em 1808 com o processo de abertura dos portos para comércio internacional, tendo como primeira empresa voltada à securitização, a Companhia de Seguros “Boa Fé”, que operava no seguro marítimo. Naquele momento, a atividade era regulada por leis portuguesas.

O princípio da atividade dos contratos de seguro no Brasil é nas palavras de Azevedo (2008, p.89) assim estabelecido:

O Brasil começa a ser levado a sério com a vinda da Família Real, em 1808. Apenas a partir daí começa a haver uma preocupação com o desenvolvimento, entre eles: criação do Banco do Brasil, abertura dos portos ao comércio internacional, permissão para abertura de fábricas etc. Sob os auspícios dessa abertura econômica, foi criada, também em 1808, a primeira companhia seguradora, chamada Boa-Fé, cujas normas se regulavam pela Casa de Seguros de Lisboa e, em seguida, também na Bahia, foi autorizada a atividade da Companhia de Seguros Conceito Público. No Rio de Janeiro, em 1810, foi permitido o funcionamento da Idenidade. Ambas voltadas para o comércio marítimo.

No concernente ao processo de abertura dos portos para o comércio internacional, Ricupero (2017, p.91) afirma:

A abertura dos portos constitui o ato que encerra mais de três séculos de colônia, ao provocar, nas palavras de Cairu, “a supressão do estatuto colonial”. Desencadeou ao mesmo tempo o processo que conduziria à emancipação política, da qual é complemento inseparável. O fim do monopólio representa para Fernando A. Novais o ponto culminante da ruptura do sistema mercantilista, parte do fenômeno mais vasto da derrocada do Antigo Regime e do absolutismo.

A partir de 1850, com a promulgação da Lei Nº 556, que instituiu o Código Comercial Brasileiro, foi regulado e estudado o seguro marítimo com maior importância. Destarte, Azevedo (2008, p.92) ressalta:

O Código Comercial foi promulgado em 1850, estabelecendo direitos e deveres entre as partes contratantes, limitado, porém, ao seguro marítimo, pois os demais tipos de seguros eram, nessa época, muito incipientes, havendo praticamente uma seguradora que operava com seguros terrestres, a Argos Fluminense, fundada em 1845, e sendo atualmente a *Chubb* do Brasil. Os seguros terrestres só passaram a ter uma regulamentação específica com a promulgação do Código Civil, em 1916.

A operação de seguros no Brasil expandiu-se a partir da instituição do citado Código Comercial, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras e diversificando as operações. Em 1862 surgiram as primeiras sucursais de seguradoras estrangeiras no Brasil interessadas no mercado brasileiro.

Em 1895, o Presidente Prudente de Moraes Barros, por meio do Decreto Nº 294/1895, editou regras com o intuito de resguardar o interesse nacional, e evitando a evasão de divisas.

O total das reservas de todas as apólices vigentes no Brasil naquela data deverá ser empregado em valores nacionais, tais como bens imóveis no território da Republica, hipotecas sobre propriedades e imóveis, ações de caminhos de ferro, bancos, empresas industriais ou outros estabelecidos no Brasil, ou em depósitos a prazo de um ano, pelo menos, em estabelecimentos bancários que funcionem no Brasil. (Decreto nº 294/1895, art. 2º)

Em 1901, o Presidente Campos Sales, com base no que dispõe o artigo 2º da Lei Nº 741/1900, que orçava a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício do ano seguinte, ou seja, ano de 1901, instituiu normas para as autarquias com a finalidade de regulação das seguradoras, verbis:

A regular o funcionamento das companhias de seguros, tanto de vida como marítimos e terrestres, que funcionam ou venham a funcionar no território da Republica, sujeitando todas, quer nacionais, quer estrangeiras, às obrigações prescritas pelo decreto n. 2158, de 1 de novembro do 1895, criando uma repartição de Superintendência de seguros, imediatamente subordinada ao Ministério da Fazenda, repartição que será mantida pelas quotas que serão fixadas no respectivo regulamento e pagas pelas diversas companhias que funcionarem ou vierem a funcionar no Brasil. (Lei nº 741/1900, art. 2º, inciso X)

Balizado na Lei acima citada, precisamente no inciso X, acima transcrito, instituiu-se, via Decreto nº 4.270/1901, normas com o objetivo de regular o funcionamento das companhias nacionais e estrangeiras de seguros de vida, marítimos e terrestres, instituindo a Superintendência Geral de Seguros.

Art. 1º Fica criada, nos termos do art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro do 1900, a Superintendência Geral dos Seguros, imediatamente subordinada ao Ministério da Fazenda e compreendendo a Superintendência dos seguros terrestres e marítimos e a dos seguros de vida. (artigo 1º do decreto 4.270)

Nas palavras de Ricupero (2017, p.270), o presidente eleito Manuel Ferraz Campos Sales (1898-1902) foi inédito sobre a questão:

Uma das estranhas peculiaridades dos costumes políticos da Primeira Republica é que os presidentes, eleitos em março, tinham que esperar quase a duração de uma gestação humana para a posse em 15 de novembro! Campos Sales tornou-se o primeiro presidente eleito que empregou esse tempo em viagem ao exterior, a fim de preparar seu governo e manter-se alguns meses salubrememente afastado dos maus ares que costumavam empestear o fim dos reinos. O problema que mais lhe ameaçava a administração provinha do cumulativo efeito da deterioração das finanças públicas desde o advento do novo regime.

Em 1916 foi promulgada a Lei nº 3.071/1916, que instituía o Código Civil com um capítulo exclusivo dedicado ao contrato de seguros (capítulo XIV). Em 1929 é fundada a Sulamerica Capitalização S.A., sob o controle da inspetoria de seguros tendo por finalidade operar no mercado de seguros.

Em 1933, via Decreto Lei 73/66 que dispunha sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, a inspetoria de seguros é extinta e é criado o DNSPC (Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização), posteriormente é criado o Instituto de Resseguros do Brasil obrigando as sociedades seguradoras a ressegurar no IRB o que excedesse sua capacidade de retenção, assim, compartilhando o risco, como observa Nader (2014, p. 431):

O resseguro é também contrato de seguro. Caso ocorra o sinistro, o segurado recebe a indenização do segurador, pois não mantém vínculo com os resseguradores. O segurador, por seu turno, receberá dos resseguradores nos termos dos respectivos contratos. Embora o contrato de seguro possa ser objeto de uma cessão de contrato, mediante prévia autorização ou anuência, não se pode atribuir ao resseguro a natureza jurídica de cessão de contrato. Neste, quem cede, abandona a relação contratual; no resseguro, o ressegurado mantém o vínculo jurídico com o segurado. O contrato de seguro, para o ressegurador, é *res inter alios*.

O ressegurador não estabelece relação imediata com o primeiro segurado, estabelecendo-o somente com a seguradora direta. Neste sentido, Serrano (2015, p.96), define resseguro como o contrato pelo qual um terceiro assume, mediante prêmio ajustado com o primeiro segurador, o risco total ou parcial por ele coberto sobre coisa que é objeto de seguro.

Neste viés, Pacheco (2014, p.169) afirma sobre o resseguro:

O resseguro é o principal mecanismo de que as seguradoras dispõem para transferir mediante a contraprestação de um prêmio parcelas dos seus próprios riscos de subscrição a outrem, referido como ressegurador. Seu principal propósito é reduzir o nível e/ou a volatilidade do ônus do sinistro agregado sob sua responsabilidade. Da mesma forma que o seguro faz com os segurados, o resseguro promove a coletivização de riscos entre seguradoras, o que lhes permite aumentar a sua capacidade de subscrição e assim inovar, competir e elevar sua eficiência.

De forma sintética, o resseguro se constitui num meio auxiliar, um sistema contratado por uma seguradora diretamente com outra, que assume uma parte ou a integra do risco a ser coberto, ou seja, uma forma de repassar os riscos.

2.4 Lei das licitações e a exigência do seguro

A Lei das Licitações consolidou a opção pelo seguro-garantia, como forma de cobertura de eventuais sinistros, nos contratos com entes privados participantes do certame licitatório. Nesse sentido, Barcellos e Mattos (2017, p.63) ressaltam:

O ente público tem a prerrogativa de solicitar a apresentação de garantias por parte do contratado. Essas garantias podem ser apresentadas por meio de seguro garantia, fiança bancária ou, até mesmo, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública. As garantias são liberadas ao contratado ao final do contrato, com atualização monetária, conforme previsto no caput do art. 56 da Lei das Licitações.

No que tange à segunda forma de caução, o seguro garantia, é dividido em setor público e setor privado conforme estabelece a circular Nº 477/2013 da Superintendência de Seguros Privados, a SUSEP, definindo o contrato de seguro ou contrato de desempenho como um instrumento que soma valores a boa administração.

2.5 O certame licitatório

Com o advento da Lei das Licitações, o ente administrativo ficou obrigado a seguir o que estabelece a regulação dada no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Medauar (2017, p.169), caracteriza o processo licitatório como:

Processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.

Já nas palavras de Calasans Junior (2018, p. 25), o certame é caracterizado como:

A licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.

O instrumento de convocação compreende todos os princípios dispostos no 37º artigo da CF/1988. Dessa forma, o artigo 22 da Lei Nº 8.666/93 caracteriza o processo licitatório em cinco modalidades, conforme demonstrado no quadro 02.

Quadro 02: Modalidades de Licitação na Lei Nº 8.666/93

MODALIDADE	DESCRIÇÃO
I. CONCORRÊNCIA	Modalidade aberta a todos os interessados que cumprirem as condições de habilitação fixadas no edital, não havendo qualquer exigência quanto à inscrição no registro cadastral (art. 22, I, § 1o).
II. TOMADA DE PREÇOS	Modalidade destinada a contratos de vulto médio. Podem participar todos os cadastrados ou os que cumpram as condições de cadastro até 3 dias antes da abertura da licitação (art. 22, II, § 2o).
III. CONVITE	Modalidade destinada aos contratos de valores menores nos termos do art. 23. O convite é aberto a pelo menos três convidados, que podem ou não ser inscritos nos registros cadastrais do ente licitante, e a todos os cadastrados (não convidados) que manifestarem seu interesse até 24 horas antes da abertura da licitação (art. 22, III, § 3o).
IV. CONCURSO	Modalidade cabível para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (art. 22, § 4o), como, por exemplo, concursos de poesia, de escolha de um projeto de arquitetura, de criação de um logotipo, de seleção de um projeto cinematográfico etc. (art. 22, IV, § 4o).
V. LEILÃO	Modalidade utilizada para venda de bens móveis, quando o valor isolado ou global de suas respectivas avaliações (sempre prévias) não excederem o valor permitido para as tomadas de preços (art. 17, § 6o), ou, ainda, de imóveis, nas hipóteses especificadas no art. 22, V, § 5o. O vencedor será o que ofertar o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. O prazo de publicidade é de 15 dias (art. 21, § 2o, III).

Fonte: Adaptado pelo autor baseado no livro Curso de Direito Administrativo, Aragão (2013, p.327).

Entretanto, existem duas outras formas por onde o ente administrativo pode contratar. O pregão eletrônico, instituído pela Lei Nº 10.520/2002, e a modalidade consulta, que é prevista no art. 37, caput, e parágrafo único da Lei Nº 9.986/2000, para licitações realizadas pelas agências reguladoras, os quais deverão observar os artigos 55 a 58 da Lei Nº 9.472/97.

No tocante a modalidade Pregão, Tolosa Filho (2012, p.17) afirma:

A licitação na modalidade de pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

Já no concernente a Consulta Pública, Pestana (2013, p.204) esclarece que “as minutas do Edital da licitação, assim como as do contrato a ser subsequentemente assinado, deverão ser submetidas a consulta pública, independentemente da natureza do objeto ou montante envolvido na contratação”.

São leis próprias, com o intuito de dar a administração outras formas de contratar, detalhadas no quadro 3:

Quadro 03: Formas de Contratação.

FORMAS DE CONTRATAR	DESCRIÇÃO
I. PREGÃO	Instituída pela lei nº 10.520/2002, é a modalidade que tem como objetivo regular a aquisição de bens e serviços comuns
II. CONSULTA	Modalidade disposta no artigo 37 da lei nº 9.986/2000, é a modalidade que trata da aquisição de bens e contratação de serviços por agências reguladoras conforme versa o art. 58 da lei nº 9.472/97. “A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57”.

Fonte: Adaptado pelo autor com base no livro Contabilidade Pública na Gestão Municipal AQUINO (2013, p.104)

A Lei das Licitações, em seu artigo 6º, e inciso VI, caracteriza o seguro-garantia como um instrumento que tem por finalidade ser o garantidor do fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos. Estabelece a referida lei, que a Administração tem a faculdade de exigir do licitante vencedor uma garantia de que o contrato será cumprido, independente da forma de contratação.

No que tange ao certame licitatório, o Decreto Nº 7.892/13, instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo como finalidade regulamentar o artigo 15 da Lei das Licitações. Nesse diapasão, Oliveira, R., (2019, p.205) afirma:

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, propostas essas que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

Com a mesma interpretação, Medauar (2017, p.184) afirma:

É um modo pelo qual a Administração adquire bens e contrata serviços. Por esse sistema, os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam os respectivos valores, válidos por certo período, e as quantidades que podem fornecer, se solicitadas para contratações futuras. Segundo o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, sempre que possível, deve ser utilizado o sistema de registro de preços.

No mesmo sentido, a Lei Federal Nº 12.462/11² que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), com objetivo de atender a realização da Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos basicamente também recepciona a regulamentação presente no certame licitatório. A Lei do RDC estabelece no artigo 39: “Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei”, mantendo as mesmas regras.

Assim, essa é outra forma, que o ente administrativo tem de contratar com particularidades. Contudo, a referida lei resguarda garantias dadas pela Licitação no tratamento dos interessados em participar do certame licitatório, como se verifica nos artigos 1º e 14, da referida lei.

² Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

[...]

“§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.”

[...]

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

- I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
- II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e
- IV - Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

- I - Será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e
- II - Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

2.6 A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)

A Lei das Estatais tem como objetivo dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Um dos pontos por ela estabelecido concerne ao certame licitatório. Nesse sentido, Motta Pinto e Pinto Junior (2013, p.147) afirmam:

O conceito de “empresa estatal” possui conotação mais ampla, abrangendo todos os tipos societários nos quais a maioria absoluta do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a alguma pessoa política (União, Estado, Distrito Federal ou Município). A titularidade da participação majoritária pode caber a um único ente público, ou estar dividida entre várias entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive pertencentes a distintas esferas de governo.

No que tange a modalidade de licitação aplicados em estatais, Marinela (2018, p.477), afirma que “as empresas estatais utilizarão preferencialmente o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns conforme dispõe o inciso IV do art. 32 da Lei n. 13.303/2016”.

Sobre a modalidade Pregão, Tolosa Filho (2012, p.21) ressalta:

A licitação, inclusive na modalidade de pregão, muito embora esta modalidade persiga a celeridade e a rapidez, constitui-se em ato administrativo e deve subserviência aos princípios que norteiam a Administração Pública, e que se acham encartados no art. 37 da Constituição Federal, assim redigido após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19, de 5 de junho de 1998:

No mesmo sentido que a Lei das Licitações, a Lei das Estatais estabelece a opção por um instrumento garantidor do objeto contratado presente no artigo 70. Nesse sentido, Aragão (2018, p.187) ressalta que:

A primeira parte do art. 22, XXVII, da CF preceitua que à União compete editar as normas gerais de licitações e contratações para as empresas públicas e sociedades de economia mista de todas as esferas da Federação, e que tais normas deverão ser editadas na forma do art. 173, § 1º, III, CF, que prevê a existência de um Estatuto dessas empresas também em licitações e contratos, atualmente os arts. 28 a 84 da Lei 13.303/2016.

Dessa forma, o instrumento contratual tem lisura conferida pelo certame licitatório, garantindo aos concorrentes igualdades de oportunidade. Fica garantido também que o Ente Administrativo Público estará resguardado, e que o objeto do contrato será concluído com segurança e qualidade mediante a contratação de um

Seguro. A seguradora terá por função ser responsável pela fiscalização até a entrega do objeto do contrato conforme acordado.

Diante do exposto, verifica-se a adequabilidade do seguro garantia nos mais diversos matizes contratuais recepcionados pela legislação, restando verificar como as empresas públicas se incluem nesse contrato.

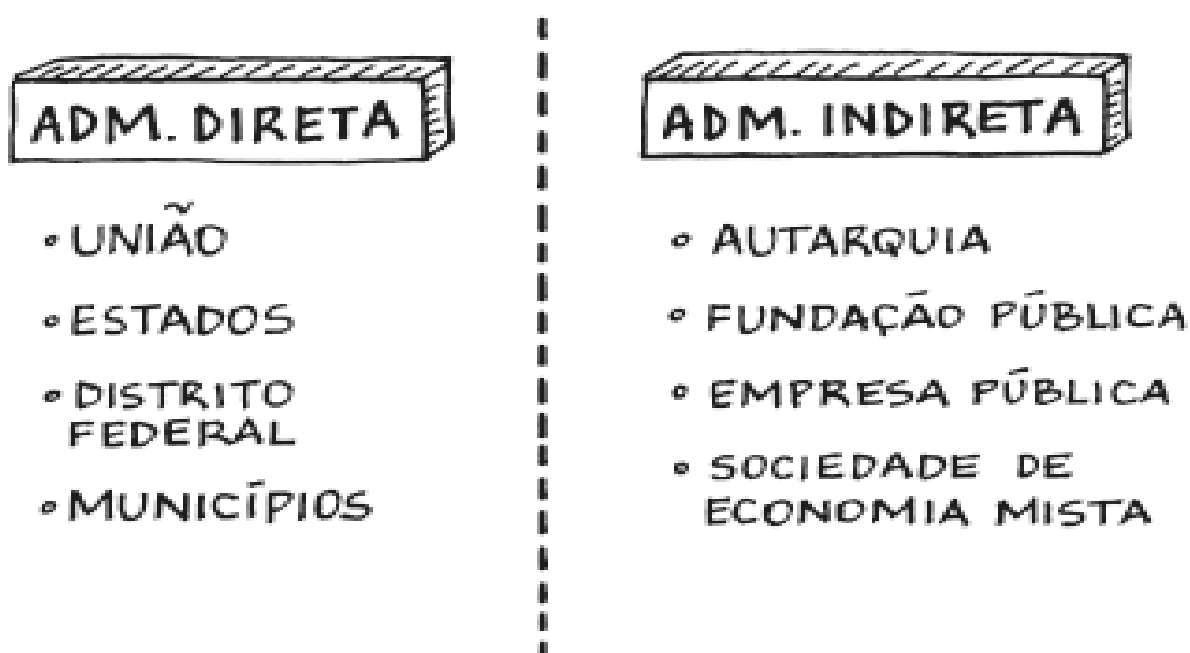
3. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO

A administração político-administrativa do Brasil é composta pela União, Estados, Distrito Federal e pelos municípios, todos autônomos. A administração pública de qualquer uma das esferas é compreendida de duas formas: Direta e Indireta.

3.1 Conceito de administração pública

No que concerne a administração pública, Meirelles (2004, p. 64) a conceitua como “todo o aparelhamento do Estado pré-ordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”. Esse aparelhamento compreende o conjunto de órgãos e entidades instituído por lei visando à consecução dos objetivos do governo, sendo formado por órgãos da administração direta e exemplos de entidades da administração indireta conforme quadro 04 a seguir:

Quadro 04: Exemplos de membros que compõe a divisão da administração.



FONTE: Quadro adaptado pelo autor com base no livro Direito Administrativo Facilitado, Campos (2019, p.107).

Conforme citado, a administração pública pode ser direta ou indireta. A administração pública direta tem suas funções desempenhadas pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Estes órgãos não são dotados de personalidade jurídica própria.

Já a administração pública indireta é a transferência da administração exercida pelo Estado a outras pessoas jurídicas. Em síntese, ocorre a desconcentração administrativa que consiste na delegação de tarefas a pessoas jurídicas que podem ser caracterizadas como fundações, empresas públicas, organismos privados, dentre outros.

A fim de caracterizar desconcentração, Medauar (2018, p.51) afirma que “a descentralização administrativa significa a transferência de poderes de decisão em matérias específicas a entes dotados de personalidade jurídica própria”, a centralização e descentralização, o conceito fica melhor entendido no quadro 05.

Quadro 05: Exemplos de membros da Administração Pública

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CENTRALIZADA	DESCENTRALIZADA
ORGÃOS PÚBLICOS	PESSOAS ADMINISTRATIVAS
SENADO FEDERAL	AUTARQUIAS
MINISTÉRIOS	EMPRESA PÚBLICA
TRIBUNAL DE CONTAS	FUNDAÇÕES PÚBLICAS
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CONSÓRCIOS PÚBLICOS

FONTE: Quadro adaptado pelo autor com base no Livro Direito Administrativo. MEIRELLES (2015, p.410)

3.2 Administração pública direta

Tomando pela grandiosidade territorial do nosso país, uma nação continental, fica evidente que há inúmeras funções do Estado, em diversas atividades, que contribuem para melhoria de vida dos usuários, que são os próprios contribuintes. Nesse contexto, o chefe do poder executivo centraliza certas atividades, tais como saúde, educação, obras públicas, planejamentos entre outras coisas, chamada administração direta, enquanto delega outras atividades que mereçam atenção especial devido a seu nível de especialização, denominadas aqui de administração indireta.

Para Nohara (2017, P.577), a administração direta é compreendida como:

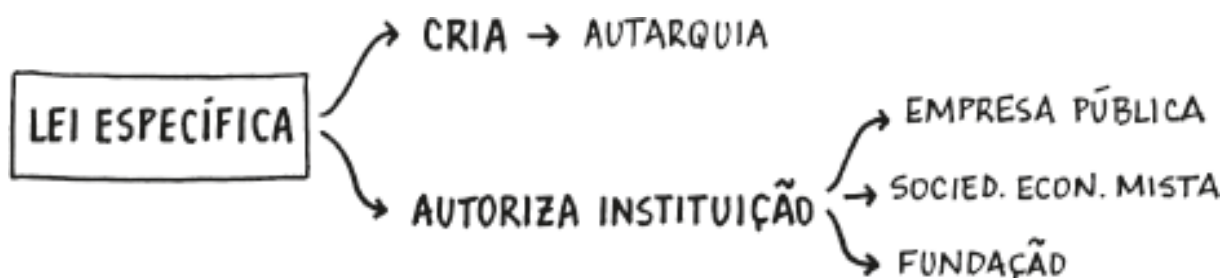
Pessoas jurídicas políticas, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e órgãos que integram tais pessoas por desconcentração, sem personalidade jurídica própria, aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas.

Em síntese, administração direta compreende o conjunto de atividade e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Presidência da República, do Governo do Estado ou da Prefeitura Municipal, e a indireta é delegada a entes personificados.

3.3 Administração Pública Indireta

A descentralização dos serviços públicos, se opera por meio das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de economia mista, todas com personalidade jurídica própria, independência administrativa, orçamentária e financeira, explicitado no quadro abaixo:

Quadro 06: Esquema da administração indireta.



Fonte: Quadro adaptado pelos autores com base no livro Manual de Direito Administrativo facilitado. Campos (2019, p. 118)

No que concerne à desconcentração, Campos, A., (2019, P.111), diz que:

A desconcentração está diretamente ligada ao princípio da eficiência, pois, quanto mais se distribuírem internamente as funções, mais especialistas serão criados para determinados assuntos. Entretanto, nem sempre a necessidade de repartição interna de atribuições decorre imediatamente da subdivisão de assuntos. Ela pode decorrer também em razão da hierarquia ou do território.

No tocante à administração indireta, Marinela (2018, p.156), afirma que:

Sua criação e extinção dependem de lei específica, devem observar os princípios gerais de Direito Administrativo (art. 37 da CF). Estão jurisdicionadas à fiscalização financeira, patrimonial e orçamentária pelo Tribunal de Contas. Têm patrimônio e pessoal próprio, estão sujeitas a controle (tutela, supervisão administrativa), com indicação ou nomeação dos dirigentes; designação de representantes nos órgãos administrativos (Assembléia, Conselho de Administração, Conselho Fiscal etc.); recebimento de relatórios, balancete e informações diversas; possibilidade de intervenção; realização de auditorias (art. 26 do DL nº 200/67).

Em síntese, a administração indireta corresponde ao conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, tendo por finalidade auxiliar a administração direta na realização de determinadas atividades que podem se apresentar de diversas formas.

3.3.1 Autarquias

No direito administrativo brasileiro, autarquia designa uma espécie de descentralização por serviço. Para Oliveira, D. (2014, p.204) afirma:

Como o Estado não deve ser, em sua essência, um “fazedor” de atividades operacionais, mas planejador, disciplinador e avaliador dessas atividades, surge a autarquia inerente à agência reguladora das referidas atividades, que são realizadas por empresas privadas responsáveis pela realização de determinados serviços públicos, sob o regime jurídico de concessão ou permissão de serviços.

São características das autarquias, serem criadas por lei, ter personalidade e natureza jurídica pública, ter capacidade de autoadministração, especialização dos fins ou das atividades e sujeição ao controle de tutela. As principais entidades autárquicas do país são: o Instituto de Seguridade Social (INSS), a Agência Nacional de Saúde e vigilância Sanitária (ANVISA), o BC – Banco Central e a CVM – Comissão de Valores Mobiliários representam autarquias no serviço nacional.

3.3.2 Fundações Públicas

A figura da fundação disciplinada no Código Civil supunha que tanto o instituidor quanto o patrimônio fossem privado, adiante surgiram as fundações criadas pelo Poder Público, com recursos totais ou parciais públicos. Kohama (2016, p.15) esclarece que:

As fundações instituídas pelo poder público são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, criação autorizada por lei, escritura pública e estatuto registrado e inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com objetivos de interesse coletivo, geralmente “culturais ou de assistência”, com a personificação de bens públicos, sob o amparo e controle permanente do Estado.

Muito embora o Direito Administrativo não trate das fundações privadas propriamente ditas, é importante saber que as características originárias das fundações privadas para que haja a comparação com as fundações públicas em sentido amplo. No Direito privado, o instituidor da Fundação, cria por ato unilateral e irrevogável, ou seja, por escritura pública ou testamento com dotação especial de bens livres para tal finalidade.

É importante deixar claro que a Fundação é vista sob o prisma de um conjunto de bens, seu patrimônio assegura sua existência, existência essa com a função ou fins de assistência social; educação e saúde; atividade religiosa; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos entre outras coisas com o fim social.

3.3.3 Sociedades de Economia Mista

Sociedade de economia mista é a empresa estatal dotada de personalidade jurídica de Direito privado, criada após autorização legal específica, integralizada com a participação do poder público, de pessoas físicas e entidades não estatais na formação do capital e na administração. Em mesmo sentido, Rossi (2018, p.245) afirma:

São consideradas entidades da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica de direito privado, que têm por finalidade a prestação de um serviço público e/ou a exploração da atividade econômica – exploração esta que é realizada de forma indireta, já que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só pode ser realizada em casos excepcionais constitucionalmente previstos

É organizada sob a forma de sociedade anônima para o desenvolvimento de atividade econômica ou a prestação de serviço público. Elias Rosa (2018, p.80) dá as sociedades de economia mista o seguinte conceito: Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente à União e cujo capital social admite a participação do setor privado.

3.3.4 Empresas públicas

Empresa pública é uma espécie de estatal definida pelo artigo 3º da Lei Nº 13.303/2016 como: “entidade dotada de personalidade jurídica de Direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela união, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”.

Kohama (201, p.13), define Empresa Pública como sendo:

Uma empresa, mas uma empresa estatal por excelência, e suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais, constituída, organizada e controlada pelo poder público, e por este através da entidade a que estiver vinculada, supervisionada, com a finalidade de ajustar-se ao Plano Geral de Governo.

O capital da empresa pública é integralmente público, mas pode pertencer a diversas entidades desde que seja de Direito público interno ou integrante da administração indireta, pois ao contrário da sociedade de economia mista, a empresa pública não pode ter patrimônio integralizado por particulares, pessoa físicas ou empresas privadas.

Enfatiza-se que os entes da Administração Indireta, mesmo que de Direito privado, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, podem ser titulares de capital de determinada empresa pública, desde que a maioria do capital votante pertença a determinado ente, no caso Federal, a União.

3.3.5 Consórcios Públicos

O consórcio é uma forma de parceria na qual os Municípios, em associação com outros Entes Federativos suprem deficiências de recursos, infraestrutura e pessoal, tendo em vista as importantes atribuições para tratar de assuntos de interesse local que lhes foram conferidas pela constituição de 1988, aliada a gastos fiscais limitados em função de determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O associativismo entre Entes Federativos permite o planejamento estratégico para gestão conjunta de assuntos relevantes, por exemplo, saneamento ou tratamento de água, lixo ou esgoto. Segundo Rossi (2018, p. 261), os consórcios têm por finalidade a realização de objetivos de interesse comum dos entes políticos. São pessoas jurídicas; será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

O decreto nº 6.017/07 que regulamentou a lei dos consórcios traz no inciso I do artigo 2º a seguinte definição: [...] pessoa de natureza jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da lei nº 11.107/2005. Para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de Direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de Direito privado sem fins econômicos.

3.4 Serviços de utilidade pública

O Estado intervém na economia através do poder de polícia, presta serviços públicos e fomenta atividades de interesse público não privativo. A intervenção pode ser feita pela participação do Estado na atividade econômica, em sentido amplo por meio de suas estatais.

O poder de polícia inversamente visa a restringir, limitar, condicionar, as possibilidades de sua atuação livre. No mesmo sentido, MEIRELLES (2016, p.603), define: serviço público é o tipo de atividade econômica cujo desenvolvimento compete preferencialmente ao setor público, não exclusivamente, visto que o setor privado presta serviço público em regime de concessão ou permissão.

Neste sentido, é atividade do Estado condicionar e restringir o exercício de direitos individuais tais como a liberdade e propriedade as adequando aos interesses coletivos. O serviço público visa oferecer ao administrado uma utilidade, ampliando o seu desfrute de comodidades, mediante prestações feitas em prol de cada qual.

4. APLICAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NA EMPRESA PÚBLICA.

No que tange à aplicação do seguro garantia pela empresa pública, a empresa vencedora do certame licitatório terá de expor sua situação econômico-financeira no ato da contratação, trazendo os três últimos Balanços e Demonstrativos de Resultados a fim de serem analisados pela seguradora, ou seja, os mesmos dados informados durante a classificação no certame licitatório.

No tocante à seguradora contratada, a demonstração da situação financeira da entidade é muito importante, pois é por esses dados que se estimará o valor do seguro. Assim, a circular 004/93 da SUSEP estabelece no item 11.1 que:

A classificação de empresas levará em conta a análise de indicadores econômicos-financeiros expressos nos três últimos Balanços e Demonstrativos de Resultados, capacidade técnica e demais fatores com influência na avaliação final do Tomador, [...].

Os dados da situação da entidade são de suma relevância para uma avaliação da gestão da empresa, e nesse sentido Jiambalvo (2013, p.379) afirma:

Os investidores e credores analisam minuciosamente as demonstrações contábeis de uma empresa; logo, os gerentes devem prever como suas informações financeiras serão vistas por essas importantes partes interessadas no negócio. Se os gerentes, por exemplo, souberem que as demonstrações contábeis mostrarão uma diferença relevante entre os fluxos de caixa das atividades operacionais e o lucro líquido e que essa diferença, provavelmente, preocupará os investidores, eles entrarão em contato com esses investidores por meio de notas explicativas nas demonstrações contábeis, comunicados à imprensa ou outros canais de comunicação para explicar a diferença e, espera-se, aliviar as preocupações. Por outro lado, os gerentes podem evitar transações que levarão a tais diferenças. Em geral, os gerentes devem analisar as demonstrações contábeis sob a perspectiva de seus investidores e credores para que possam prever e responder satisfatoriamente às questões advindas dessas partes.

Nesse diapasão, Ribeiro (2015, p.63) faz saber que a Lei das S.A. estabelece a obrigatoriedade de tais dados:

No art. 176, a mencionada Lei determina que, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes Demonstrações Financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: Balanço Patrimonial; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstração dos Fluxos de Caixa; Demonstração do Valor Adicionado.

Esse trabalho de análise se dará por meio de apuração dos índices econômico-financeiros a partir das rubricas que compõe o plano de contas disposto

no Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício. Desta forma, expondo a situação financeira e a capacidade de adimplir o objeto do contrato.

Sobre índices necessários para avaliação por parte da seguradora, Oyadomari (2018, p.22) afirma:

Os Indicadores de Desempenho são também chamados de *Key Performance Indicators*. Tal qual uma analogia com os pneus de um carro, há de serem alinhados e balanceados. Alinhamento entre os objetivos e indicadores e balanceamento entre objetivos de curto e de longo prazo. Atualmente o modelo mais difundido de Sistema de Medição de Desempenho é o *Balanced Scorecard* proposto por Kaplan e Norton em 1992.

A avaliação da situação da empresa é importante como forma de a seguradora também se preparar em caso do sinistro acontecer, e nesse diapasão Ustarróz (2015, p.271) afirma:

Para que a sustentabilidade seja alcançada, as empresas seguradoras possuem equipes multidisciplinares, as quais elaboram estudos técnicos, a fim de aferir qual a probabilidade da ocorrência de sinistros. Sem essa projeção, fundada na estatística e em outras técnicas especializadas, a incerteza rondará a relação securitária.

Por tal razão, é comum, antes da conclusão do seguro, a solicitação por parte da seguradora, no sentido de preenchimento de questionários, os quais procuram justamente identificar o risco a que as partes se expõem. Quando corretas as respostas, a seguradora possui boas condições de calcular o prêmio e, mais importante, formar o capital necessário para suportar todas as indenizações em favor dos segurados.

A partir da análise, um relatório será gerado e, por meio dele, o analista divulgará o resultado de seu trabalho, explicando o objetivo da análise e a quem ela se destina. Assim, as análises adotadas pela seguradora acerca da condição da empresa serão a análise horizontal, vertical a fim de expor o comportamento da entidade em determinado período, e dos índices expondo a situação financeira:

A fim de caracterizar as análises vertical e horizontal, Malacrida et. al. (2018, p.169) afirmam:

A análise das demonstrações contábeis é uma das partes mais importantes do processo de tomada de decisão de uma empresa. É o momento em que se analisa o output fornecido pela contabilidade para avaliar o desempenho patrimonial/financeiro da empresa.

A análise vertical, também chamada de composição de estrutura, apura o percentual de participação de cada conta/item do balanço patrimonial e/ou da demonstração do resultado das empresas. Essa técnica pode ser, na verdade, utilizada com qualquer outra demonstração. O que mais caracteriza essa técnica é a escolha de uma única conta da demonstração e o fato de ser uma *cross-section*, um único período, seja do ano, semestre, trimestre etc.

Já a análise horizontal, também chamada de análise de evolução, seja crescimento ou decréscimo, representa a tendência temporal dos itens analisados em relação a um período-base. O que mais caracteriza essa técnica é a série temporal, ou seja, uma conta ou grupo é analisado, em percentual através do tempo, que pode ser de 2 anos, 3 anos, 2 trimestres ou 3 trimestres.

Em síntese, a análise vertical demonstrará a participação percentual de cada rubrica em relação a determinado valor, esse valor pode ser o ativo total ou passivo total no caso do balanço patrimonial ou ROL (Receita Operacional Líquida) no caso da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício). As informações extraídas são muito importantes, pois, a título de exemplo, uma seguradora precisa saber se a empresa é capaz de adimplir com sua obrigação em curto prazo (passivo circulante).

Assim, o analista transforma os valores monetários das demonstrações financeiras em medidas relativas de determinado coeficiente. O uso de tal análise tem por objetivo aferir o percentual de cada componente em relação à base.

A análise horizontal é o comparativo dos períodos de tempos consecutivos traçando uma evolução como em um índice de Paasche³. Assim, as demonstrações evidenciarão a evolução ou regressão das contas durante o período analisado. A análise pode ser feita de duas maneiras, na primeira, evidenciando as variações em relação a um período base denominada análise encadeada; e de outra, a análise é feita evidenciando a evolução dos elementos em relação ao ano anterior, chamada de análise anual.

Os indicadores mais comuns usados por seguradoras são os expressos na Lei das Licitações. E no que versa aos indicadores usados para qualificação, França, M. (2013, p.144-145) afirma:

Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, o que comprovará com a exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento.

A idoneidade financeira é a demonstração de que a licitante tem capacitação para suportar os ônus decorrentes do contrato. Ela é aferida de modo real, considerando-se a extensão do objeto da licitação e sem ser vista de modo absoluto. É ato de cautela da administração e que deve ser exercido sem extravasamento do seu verdadeiro objetivo, sob pena de

³ O índice de Paasche é uma média harmônica dos relativos, ponderada na época atual, isto é, os pesos são definidos.

favorecer às grandes empresas, em prejuízo das demais. Analisa-se, pelo exame dos livros contábeis e das certidões emitidas pelos órgãos competentes, a verdadeira situação da pretensa concorrente, a tanto contribuindo a seriedade com que desenvolveu as suas atividades no passado e o faz no presente. O problema do capital mínimo é uma exigência que, hoje, só existe quando se cuida de compras para entrega futura ou de obras e serviços de grande valor ou complexidade.

Neste sentido, Pestana (2013, p.690) ressalta que:

Nos fornecimentos de entrega futura ou na execução de obras e serviço, poderá o instrumento convocatório estabelecer, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante, a exigência de capital mínimo; patrimônio líquido mínimo; ou garantias. Uma vez atendida qualquer uma delas, pelo interessado, restará preenchido o requisito relativo à qualificação econômico-financeira. À evidência do texto legal, competirá à Administração prever ou não tal possibilidade, assim o fazendo caso entenda que tal exigência dará segurança, bem como conforto jurídico, econômico e financeiro à Administração.

A condição financeira da empresa será verificada por meio do cálculo dos índices contábeis da empresa. Considerar-se-á habilitada a entidade que apresentar os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um).

Para Marion (2012, p.75) os índices de liquidez:

Indicadores mais importantes da situação financeira da empresa, a liquidez mostrará se a empresa pode liquidar seus compromissos a Curto Prazo. Dado a importância desse indicador, há uma preocupação por parte dos responsáveis pelas finanças da empresa em melhorar esse índice. Isso é possível antes do encerramento do balanço.

Os indicadores desse grupo revelam o alicerce da situação monetária da entidade. São indicadores que a partir da comparação dos ativos circulantes com as dívidas, buscam qualificar quão consistente é o alicerce financeiro da entidade. Comprovada a capacidade de adimplir com o contrato por parte da empresa vencedora, a seguradora estimará o valor do seguro com base no que estabelece a circular 004/97 da Superintendência de Seguros Privados- SUSEP no item 11.3, abaixo transcrito. Os parâmetros abaixo, adotados para fixação dos Limites de Garantias, são aplicados de acordo com o porte da empresa:

PORTE/CLASSE	A	B	C	D
MICRO/PEQUENA	20% ROL	10% ROL	Caso a caso	Caso a caso
MÉDIA/GRANDE	100% PL	50% PL	Caso a caso	Caso a caso

Fonte: Quadro adaptado pelos autores, retirado da Circular 004/95- SUSEP.

Conforme disposto em Lei, os valores estimados serão limitados à 5% do valor do contrato. Para obras, serviços de grande monta ou riscos financeiros consideráveis, o limite poderá ser elevado a 10% do valor do contrato.

Sobre a garantia estabelecida pela Lei das Licitações e Lei das Estatais, Pestana (2013, p.564) afirma:

Há situações em que deverá, obrigatoriamente, a Administração Pública exigir o oferecimento de garantias para que o adimplemento da obrigação de execução do objeto da contratação, podendo, entretanto, noutras, a garantia ser dispensada. Ocorrendo a sua exigência, deverá claramente haver referência acerca do montante da garantia, do momento do seu oferecimento, da duração de sua vigência, do beneficiário e das condições com que as garantias poderão ser necessárias para satisfazer o direito da Administração Pública eventualmente ferido, ficando ao talante do contratado, em regra, optar pela modalidade de garantias admitidas pela Lei 8.666/1993 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, a rigor do art. 56 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Lei 13.303/2016).

Os referidos artigos, das distintas Leis, recepcionam o mesmo tratamento no que tange à garantia nos contratos, ou seja, ambas limitam o valor do seguro a uma parcela ínfima.

Desta forma, há um confronto entre o que diz a Circular 004/97 e o que diz o texto da Lei. Visto que, o limite é dado pela lei e o que versa a circular não extrapolará o que a Lei estabelece.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou comprovar às vantagens e potencialidades do Seguro Garantia em relação as duas outras possibilidades de caução, cumprindo destacar seu menor custo em comparação à fiança bancária e a penhora de títulos da dívida pública dado sua liquidez, uma vez que não compromete a linha de crédito das empresas junto às instituições financeiras.

A problemática foi respondida, evidenciando os fatores de destaque, contando com as modalidades que mais se adequam a necessidade das empresas, além da vantagem de contar com uma empresa de seguros especializada, a qual se torna mediadora em eventuais sinistros nos contratos. Após a realização deste trabalho, como sugestão para trabalhos futuros aparece a importância de analisar os demais contratos comerciais e sua gestão dentro das empresas. Analisar a importância destes instrumentos contratuais é tópico importante e pouco explorado. Também como trabalho futuro, indica-se a possibilidade de analisar um determinado caso hipotético e a ele aplicar todas as formas de garantia, efetuando um comparativo.

Conforme exposto, a Administração Pública direta ou indireta, ressalvados casos previstos na legislação, é obrigada a contratar pela via da Licitação Pública. O processo licitatório previsto na Lei Federal Nº 8.666/93, como instrumento que regulamenta o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal tem por objetivo respeitar os princípios constitucionais, dando ao processo de contratação a garantia da isonomia e igualdade entre os concorrentes.

Neste viés, o objetivo geral exposto foi atingido pelo fato de o contrato de seguro como um meio de resguardar os interesses da Administração Pública assegurando o recebimento do objeto contratado, desta forma, é imprescindível que a administração exija nos contratos uma garantia.

As modalidades de garantia expostas na Lei das Licitações, ou seja, o instrumento legal garantidor do acordado via contrato é o instrumento que resguarda a administração. Nesse sentido, os objetivos específicos são atingidos pois, o instrumento securitizador independente da modalidade, é aplicável e resguarda o erário de eventuais prejuízos decorrentes de sinistros e descumprimento do acordado.

É evidente, que esta modalidade de garantia, na forma exposta pela legislação, não terá como evitar possíveis problemas com a execução do contrato, tendo em vista que em momento algum os dados financeiros permitiram uma estimativa do risco a que a empresa se expõe ao contrato. Naturalmente, que estudos futuros poderão viabilizar uma reforma da lei, neste sentido, o que efetivamente garantirá a execução do contrato.

6. REFERÊNCIA

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

AZEVEDO, Gustavo Henrique Wanderley de. **Seguros, matemática atuarial e financeira**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Wanderley de. **Seguros, matemática atuarial e financeira: uma abordagem introdutória**. – 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARCELLOS, Bruno Maldonado; MATTOS, João Guterres de. **Licitações e contratos**. Porto Alegre: SAGAH, 2017

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU), 22 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU), 27 fev. 1967, retificado em 8 mar. 1967, 30 mar. 1967 e 17 jul.1967.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU), 25 nov. 1986.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987. Altera o 55 Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Diário Oficial da União (DOU), 27 jul. 1987.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 08 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU), 22 jun. 1993.

BRASIL. Lei nº 8.883, de 21 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU), 09 jun. 1994, retificado em 24 jun. 1994.

CALASANS Junior, José. **Manual Da licitação: Orientação prática para o processamento de licitações com roteiros**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015

- CAMPOS, Alexandre de. **Gestão de compras e negociação: processos, uso da tecnologia da informação, licitações e aquisições no terceiro setor**. 1. ed. – São Paulo: Érica, 2015.
- CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método, 2019.
- FRANÇA, Antônio de Souza Limongi. **Princípios Gerais do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JIAMBALVO, James. **Contabilidade gerencial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013.
- KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.
- MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARION, José Carlos. **Análise das demonstrações contábeis : contabilidade empresarial**. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.
- MALACRIDA, Mara Jane C et. al. **Contabilidade de seguros: fundamentos e contabilização das operações**. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 3: contratos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- OYADOMARI, José Carlos Tiomatsu et. al. **Contabilidade gerencial: ferramentas para melhoria de desempenho empresarial**. 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Administração Pública: Foco na otimização do modelo administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 7. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 8ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- PACHECO, Ricardo. **Matemática atuarial de seguros de danos**. São Paulo: Atlas, 2014.
- PESTANA, Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, Henrique Motta. e PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresas estatais**. São Paulo: Saraiva. 2013.

RIBEIRO, Osni Moura. **Demonstrações financeiras: Mudanças na Lei das Sociedades por Ações**. 3. ed. -- São Paulo: Saraiva, 2014.

RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil**. Rio de Janeiro: Versal, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo: parte I**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Conceitos básicos de direito administrativo**. Rio de Janeiro: jurismestre, 2015.

_____. **Direito dos contratos: doutrina geral**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

_____. **Introdução ao direito empresarial**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

TOLOSA Filho, Benedicto de. **Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico**. 5ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015.